



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720220/2016-29
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Embargante LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR OBSCURIDADE.

Verificada a inocorrência de contradição no acórdão embargado mas, isto sim, uma obscuridade, por vício de fundamentação, é possível conhecer dos declaratórios por este último pressuposto, por força do princípio da instrumentalidade das formas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO

Observada a falta de declinação de forma clara dos fundamentos adotados pela decisão, é cabível a oposição do remédio processo dos embargos declaratórios a fim de que sanar a obscuridade ali divisável, mesmo que não se lhes sejam emprestados efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.230 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.720220/2016-29

Relatório

Versa o caso sobre embargos de declaração opostos, conjuntamente, por Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos – EIRELI - e pelo devedor solidário, Paulo Roberto Brunetti, e, ainda, de recurso de igual natureza, deste feita apresentado por outro sujeito passivo, *in casu*, o Sr. Antônio Carlos Ananias do Amaral (inquinado responsável solidário).

De antemão, conforme se depreende do despacho de admissibilidade proferido à e-fls. 31.760/31.771, o segundo remédio oposto (pelo Sr. Antônio Carlos) não foi admitido pela D. Presidência deste Colegiado.

Já quanto aos declaratórios do contribuinte e do devedor Solidário Paulo Roberto, identificou-se, de fato, no acórdão desta Turma, proferido à e-fls. 31.235/31.293, a ocorrência de possível contradição, pelo que este recurso foi admitido.

E como se vê do que foi exposto, mormente no voto vencedor da lavra deste Relator, e, ainda, do acórdão dos embargos de declaração opostos pela PGFN (decisão juntada à e-fls. 31.316/31.323), a maioria do Colegiado entendeu, então, inexistir nos autos provas da ocorrência de fraude, sonegação e/ou conluio a justificar a qualificação da multa de ofício imposta, mormente em relação ao IRPJ, a CSLL e, também, quanto ao IRRF (nada obstante ter sido mantida, quanto a este último tributo, a responsabilidade tributária do segundo embargante, Paulo Roberto, contudo, por meio de outros argumentos).

Neste diapasão, e com base e tais conclusões, os embargantes acusam a existência de contradição no aresto porque, ao não se ver comprovadas as hipóteses previstas pela Lei 4.502/64, artigos 71 a 73, ter-se-ia, obrigatoriamente, que se reconhecer a ocorrência da decadência quanto a parte do crédito lançado, ainda que quanto, e apenas, ao IRRF (lançado com espeque nas disposições do art. 61 da Lei 8.981/95 – IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou efetuados à beneficiários não identificados).

Como o lançamento ocorreu apenas em 08 de outubro de 2016 e este ato abrangeu fatos geradores compreendidos entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012, os insurgentes sustentam, então, a verificação de decadência quanto a todos os créditos apurados até outubro de 2011, notadamente porque, ante a inexistência de fraude, ao caso se aplicaria a regra descrita pelo art. 150, § 4º, do CTN (e não aquela preconizada pelo art. 173, I). Afirmam ter trazido, inclusive, provas de que, no curso dos períodos examinados, a empresa autuada teria efetuado recolhimentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Como dito, a D. Presidência deste Colegiado admitiu os embargos acima ao identificar a existência de possível contradição.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Pelo que foi exposto no relatório acima, e, ainda, no próprio despacho de admissão, além de tempestivos, os declaratórios demonstram, indiscutivelmente, a ocorrência de um possível vício no acórdão proferido por este Colegiado, saneável por meio deste remédio, e que, desta feita, merece conhecimento.

Vale destacar que a existência efetiva da contradição não é pressuposto de admissibilidade, bastando se verificar a ocorrência potencial de um ou mais critérios preconizados pela legislação de regência. A admissão dos declaratórios, neste passo, não pressupõe, automaticamente, o seu acolhimento.

É, neste passo, perfeitamente possível que o problema aventado seja resultado, tão só, de uma falta de esclarecimentos adicionais ou, mesmo, de especificidades do próprio diálogo processual ocorrido ao longo do feito. No caso vertente, vejam bem, a questão da decadência nunca foi aventada e nem foi objeto de análise pelo D. Relator do acórdão do recurso voluntário.

Por óbvio, a se considerar que o próprio Relator havia cravado que, no caso, haviam provas da prática de atos fraudulentos, não tinha motivos, sequer, para invocar de ofício uma eventual prejudicial de decadência. Noutro giro, como o voto vencedor erigido naquela ocasião tinha por objeto apenas a qualificação da multa e a responsabilidade do solidário, Paulo Roberto, também não lhe fora franqueado se manifestar sobre o tema. Em linhas gerais, não houve, no acórdão recorrido, uma manifestação específica sobre o problema da decadência e não haveria, assim, propriamente, uma contradição, mas, quando muito, uma obscuridade (não houve, também, omissão porque sobre o tema, insistia-se, não fomos instados a nos pronunciar).

De fato, por se tratar de matéria cujo conhecimento possa se dar em qualquer grau ou instância, nada impede que sobre o tema, agora, nos posicionemos. E, realmente, verificando-se no caso concreto que não há provas sobre o cometimento de atos fraudulentos atinentes à obrigação tributária, *a priori*, seria possível invocar o precedente do STJ fincado quando do julgamento do REsp de nº 973.733/SC (cujo dispositivo deve ser observado pelas turmas deste CARF, por força dos preceitos do art. 62, anexo II, do RICARF).

No entanto, viu de se ver que o questionamento proposto pelos embargantes cinge ao IRRF lançado com base nas disposições do art. 61 da Lei 8.981/95 (incidente sobre pagamentos sem causa ou efetuados à beneficiários não identificados)¹. E, nesta esteira, em relação ao lançamento relativo ao IRFonte, aplica-se ao caso o verbete da Sumula 114 deste CARF, cuja observância também nos é impositiva (a teor da regra inserta no art. 45, VI, do anexo do já mencionado RICARF):

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial

¹ Até porque, como se vê do Auto de Infração juntado à e-fls. 17.557 e ss, o lançamento relativo ao IRPJ e a CSLL alcançou, apenas, os meses de abril a junho de 2012 (quanto aos quais, mesmo que aplicado o prazo do art. 150, § 4º, não se veria o ocaso do prazo prescrito por este último preceptivo).

previsto no art. 173, I, do CTN. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em resumo, não haveria, *in concreto*, contradição no julgamento intentado por esta Turma porque, mesmo que afastada a qualificação da multa de ofício, ante a não comprovação da prática dos atos tratados pela Lei 4.502/64, o prazo decadencial aplicável à espécie ainda seria aquele descrito pelo art. 173, I, do CTN.

Poderia haver, no caso, uma obscuridade, já que até aqui não havia uma explicação efetiva para o afastamento da decadência, algo que, agora, está definitivamente posto.

Assim, os embargos devem ser conhecidos não pela ocorrência de contradição, mas, isto sim, por força do princípio da instrumentalidade das formas, ante a constatação de uma obscuridade. E, por tudo o que foi exposto anteriormente, os acolho apenas para aclarar, como já dito, os motivos pelos quais não ocorreu, quanto aos fatos geradores abarcados pela autuação ora polemizada, a decadência invocada pelos embargantes.

A luz do exposto, voto por conhecer dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS ante a constatação de obscuridade (e não de contradição) e, no mérito, para os ACOLHER sem efeitos infringentes, integrando, assim, o acórdão recorrido para fundamentar decisão quanto a não ocorrência de decadência em relação ao IRFonte nos termos da Súmula/CARF de nº 114.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca